

L E I Nº 273, DE 30 DE MAIO DE 1962.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, usando suas atribuições legais, D E C R E T A a seguinte.....

L E I : -

Artigo 1º - Fica denominada RUA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL, como justa homenagem a esse ilustre cidadão, a atual via pública, sem nomenclatura, que tem início na esquina da Rua Visconde do Rio Branco, pouco além do prédio nº281, até encontrar a Avenida Rodrigues Alves, localizada entre o Bairro Santo André e Vila Cabral.

Artigo 2º - As placas com o nome do homenageado deverão ser fixadas no presente exercício, correndo as despesas por conta de Eventuais e suplementada se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Licínio da Silva

Dr. Licínio Vita da Silva -

=PRESIDENTE DA CÂMARA=

L E I Nº 274, DE 12 DE JUNHO DE 1962.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte.....

L E I : -

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), destinado ao término das obras de dois mercados, do Município, de acordo com os estudos e projetos elaborados e aprovados a propósito.

Artigo 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:-

a) prazo máximo de 10 (anos) com resgate em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após a entrega da última parcela do empréstimo.-

b) juros de 11% (onze) por cento ao ano, contados desde o recebimento da primeira parcela do empréstimo sujeitos à majoração de 1% (hum por cento) na falta de pagamento, nos prazos estipulados, das prestações de juros e amortização do empréstimo vigorando o aumento durante o período de atraso;

c) garantia das rendas provenientes das taxas dos mercadinhos e das demais rendas do Município, inclusive o excesso de arrecadação devido pelo Estado, nos termos do art. 6º, da Constituição do Estado de São Paulo, 50% por cento (cinquenta) da quota de que trata o artigo 15 §4º, da Constituição Federal, e as quotas do imposto de consumo a serem entregues pela União;

d) multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por qualquer das partes.

Artigo 3º - As leis orçamentárias consignarão verbas especiais para o pagamento de juros e amortização do financiamento, que será custeado com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Artigo 4º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "c", partes média e final, do art. 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento da contribuição de que trata o artigo 6º da Constituição Estadual, a contribuição da quota de que trata o art. 15, §4º da Constituição Federal e para o recebimento da quota do imposto de consumo atribuída pela União, devendo a Caixa entregar ao Município o total das quotas que receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

Artigo 5º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que foram estipuladas na escritura de concessão do empréstimo:

§ único - O contrato respectivo obedecerá à minuta adotada para os serviços dessa natureza, em regime que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo às especificações constantes do orçamento já elaborado, reservando-se, à credora, a faculdade e exercer a direção técnica e a fiscalização das obras, por intermédio de seus órgãos próprios.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a pagar, à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a taxa de abertura do presente crédito, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros) fixada segundo a Resolução nº CEESP-CA-2/61, correndo a des-

pesa à conta do crédito especial aberto pelo artigo subsequente.

Artigo 7º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de R\$15.000,00 (quatrocentos e quinze mil cruzeiros) com vigência de 2 (dois) anos para ocorrer às despesas de escrituração e outras decorrentes da contratação do empréstimo autorizado pelo artigo 1º, inclusive ao pagamento dos juros sobre as parcelas que forem entregues pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referentes ao mesmo empréstimo.

§ único - O valor do presente crédito será coberto com o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 8º - Fica igualmente aberto na Contadoria Municipal, crédito especial de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), com vigência de 2 (dois) anos, a partir da assinatura do contrato de empréstimo autorizado pela presente lei.-

§ 1º - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente no término da construção de dois mercadinhos, nos termos do artigo 1º desta lei.

§ 2º - O presente crédito será coberto com o recurso previsto na operação financeira autorizada pelo artigo 1º da presente lei.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....

Dr. Licínio Vita da Silva
=PRESIDENTE DA CÂMARA=

L E I Nº 275, DE 12 DE JUNHO DE 1962.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte.....

L E I : -

Artigo 1º - No largo existente no cruzamento das ruas Riachuelo e General Osório, será fixado o nome da PROFA. D. ANÉ - SUA MATOS, em homenagem a essa ilustre dama e mestra.

Artigo 2º - As placas, com o nome da ilustre dama, serão colocadas no local noventa dias após a publicação desta lei correndo as despesas por conta do excesso de arrecadação.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Dr. Licínio Vita da Silva -